



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 38/2022

Projeto de Lei nº 29/2022 de iniciativa do Poder Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”. Constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei nº 29/2022 de iniciativa do Poder Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo).

O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..

(...) *grifo nosso.*

Nota-se no caso em tela que o projeto de lei em análise se trata de competência municipal de interesse local do município de Laranjal Paulista, uma vez que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias municipais.

Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) - grifamos. (...)

No mesmo sentido foi reproduzido o texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 174. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)

A Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista disciplina em seu artigo 93 e 96, que:

Art. 93. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 96. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)

§ 1º O Prefeito no primeiro ano do mandato, enviará até 15 de agosto projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual, e projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)

§ 2º **Nos demais anos, o Prefeito enviará até 31 de maio, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021) - grifei

§ 3º Até 30 de setembro de cada ano, enviará o projeto de lei da proposta orçamentária anual para o exercício subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

dos recursos necessários disponíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2021)

O Projeto de lei posto sob análise, atende ao parágrafo 2º do artigo 93 e foi protocolizado nesta Casa de Leis no dia 31 de maio, portanto, dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 96. Preenchidos dessa forma, os requisitos da Lei Orgânica Municipal.

De igual modo, é possível afirmar que não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número nº 9.191, de 2017. Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

Não obstante, importante salientar que considerando a relevância das peças orçamentárias no município e a função legislativa precípua do Poder Legislativo, temos no Regimento Interno da Câmara Municipal, trâmite legislativo diferenciado para o Processo Legislativo Orçamentário, previsto na Seção II do Capítulo VII, especificamente entre os artigos 263 a 269.

Destarte, imperioso dar destaque que o trâmite do presente Projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, deve seguir rigorosamente a sequência ali prevista, é o que se recomenda.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima e corroborando com o Parecer nº 1769/2022 do IBAM (o qual passa a fazer parte



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

integrante deste) **OPINO** que o Projeto de Lei nº 29/2022 de iniciativa do Poder Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências” de iniciativa do Poder Executivo **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 13 de junho de 2022.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340